***KIT INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS***

|  |
| --- |
| **Atividade: “Os nossos direitos – Conheço-os e Defendo-os”**  **Área temática: Direitos Humanos das Crianças**  ***Ficha nº P3*** |
| Os Direitos referem-se às coisas às quais se tem direito ou que lhe são permitidas, ou seja, liberdades que são garantidas.  No caso dos Direitos Humanos, entende-se, como os direitos que se tem, simplesmente porque é humano, sendo estes direitos, universais, independentemente, da raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.  Os direitos humanos estão baseados no princípio de respeito em relação a cada um, pois cada pessoa, é um ser moral e racional, e deve ser tratado com dignidade.  Para que se criasse a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contempla 30 direitos, milhões de pessoas morreram a lutar por liberdades humanas básicas, não sendo ainda uma luta extinta, pois pessoas por todo o mundo, continuam ainda hoje, a lutar e a morrer para que vejam os seus direitos e dos outros assegurados.  Milhões de pessoas continuam a ser vítimas de escravatura, tortura, injustiça, fome, discriminação, tráfico, fome ou outros abusos dos direitos humanos.  É no fim da segunda Guerra Mundial, que as Nações Unidas, a 10 de Dezembro de 1948, em Paris, com representantes de todas as regiões do mundo, redigem a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo este documento, considerado o principal instrumento dos direitos humanos do mundo, contemplando os direitos fundamentais que formam a base para uma sociedade democrática.  Segundo, o Livro de Recordes Mundiais do Guinness, é o documento mais traduzido no mundo.  Muitas pessoas têm feito a diferença, e trabalhado na promoção, protecção e dignidade dos direitos humanos, reconhecendo que estes direitos são essenciais e imprescindíveis para um maior progresso e o alcance da paz no mundo. Alguns destes humanitários são:   * Mahatma Gandhi (1869—1948) * Eleanor Roosevelt (1884—1962) * César Chávez (1927—1993) * Nelson Mandela (1918-2003) * Martin Luther King, Jr. (1929—1968) * Desmond Tutu (Nascido em 1931) * Oscar Arias Sánchez (Nascido em 1940) * Muhammad Yunus (Nascido em 1940) * Daw Aung San Suu Kyi (Nascida em 1945) * José Ramos–Horta (Nascido em 1949)   “Onde, afinal, começam os direitos humanos universais? Em pequenos lugares, perto de casa – tão perto e tão pequenos que eles não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo. No entanto, estes são o mundo do indivíduo; a vizinhança em que ele vive; a escola ou universidade que ele frequenta; a fábrica, quinta ou escritório em que ele trabalha.”– Eleanor Roosevelt  Delegada dos Estados Unidos nas Nações Unidas  Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são (https://nacoesunidas.org/direitoshumanos):   * Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; * Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; * Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; * Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; * Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.   ***DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM***  **Artigo 1.º**  **Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.** Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.  **Artigo 2.º**  **Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.**  Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.  **Artigo 3.º**  **Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.**  **Artigo 4.º**  **Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão**; a escravatura e o comércio de escravos, sob qualquer forma, são proibidos.  **Artigo 5.º**  **Ninguém será submetido a tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.**  **Artigo 6.º**  **Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei.**  **Artigo 7.º**  **Todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei.** Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.  **Artigo 8.º**  **Todas as pessoas têm direito a um recurso efectivo dado pelos tribunais nacionais competentes contra os atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.**  **Artigo 9.º**  **Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.**  **Artigo 10.º**  **Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas.**  **Artigo 11.º.**  **Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume–se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.**  Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.  **Artigo 12.º**  **Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.** Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei.  **Artigo 13.º**  **Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.**  Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.  **Artigo 14.º**  **Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.**  Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.  **Artigo 15.º**  **Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.**  Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.  **Artigo 16.º**  **A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião.** Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.  O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.  A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.  **Artigo 17.º**  **Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.**  Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.  **Artigo 18.º**  **Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;** este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de credo, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou credo, sozinho ou em comunidade com outros, quer em público ou em privado, através do ensino, prática, culto e rituais.  **Artigo 19.º**  **Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.**  **Artigo 20.º**  **Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.**  Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. Artigo 21.º **Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.**  Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir–se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto. Artigo 22.º **Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.** Artigo 23.º  1. **Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfactórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.** 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfactória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.  Artigo 24.º **Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.** Artigo 25.º  1. **Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem–estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.** 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.  Artigo 26.º  1. **Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental.** O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos.  Artigo 27.º  1. **Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.** 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.  Artigo 28.º **Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração**. Artigo 29.º  1. **O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.** 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem–estar numa sociedade democrática. 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.  Artigo 30.º **Nada na presente Declaração pode ser interpretado de maneira a conceder a qualquer Estado, grupo ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados**. |
| **Observações:**  Links onde pode obter mais informações sobre a temática:  <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/>  <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/?fbclid=IwAR2cptWgA1VbEVHSisujS2d6Ue7-ty_MBVqpqBxll0m4nE5yEaSMVvociE0>  *Datas importantes:*   * **10 de Dezembro** – Dia Internacional dos Direitos Humanos |